



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13639.000120/2003-11
Recurso n° 140.307 Voluntário
Matéria IPI CRÉDITO PRÊMIO
Acórdão n° 203-13.482
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODÃO LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 13.10.109
Wando Eustáquio Ferreira
Mat. Sign: 91776

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/2002

**CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
RESOLUÇÃO Nº 71/2005 DO SENADO DA REPÚBLICA.**

I - O crédito-prêmio à exportação não foi reinstituído pelo Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981, encontrando-se revogado desde 30/06/1983, quando expirou a vigência do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969, por força do disposto no art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/1979.

II - O crédito-prêmio à exportação, não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988.

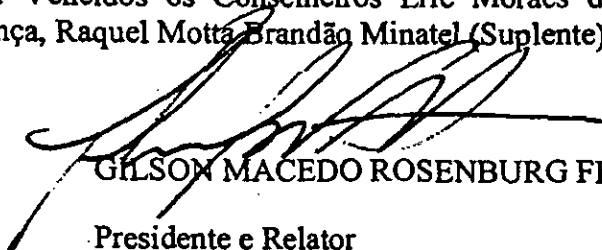
III-A declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 07/12/1979 e do inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981, não impediu que o Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/1979 revogasse o art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969 em 30/06/1983.

IV-A Resolução do Senado nº 71, de 27/12/2005, ao preservar a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969, se referiu à vigência que remanesceu até 30/06/1983, pois o STF não emitiu nenhum juízo acerca da subsistência ou não do crédito-prêmio à exportação ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 07/12/1979 e do inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981. Precedentes do STJ.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

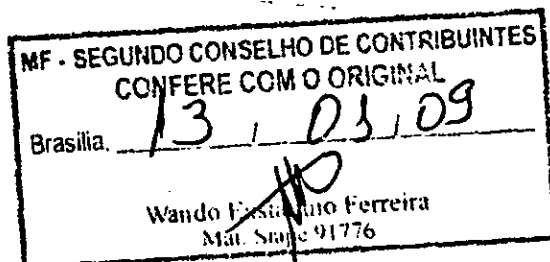
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

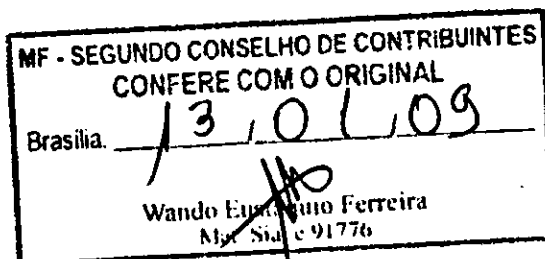


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Morais.





Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata o processo de declaração de compensação (DECOMP) de fl. 01, relacionada com os pleitos de ressarcimento de fls. 09, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 32, 34, 37, 39, 41, 43, 45, 48, 50, 53 e 57, todos com amparo no denominado "crédito-prêmio do IPI" de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969.

Em análise de legitimidade, a Seção de Fiscalização (SAFIS) da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Juiz de Fora-MG emitiu o relatório fiscal de fls. 91/98, no qual, pelas razões expostas especificamente nas fls. 93/95, propôs "pelo não reconhecimento da legitimidade do crédito do IPI pleiteado com fundamento no Decreto-lei nº 491/69, art. 1º, no montante de R\$ 1.189.250,60, relativo ao período de 01/07/1997 a 31/12/2002, conforme os pedidos de ressarcimento encontrados no processo no. 13639.000120/2003-11" [o presente processo].

No despacho decisório de fls. 101/104, em consonância com a proposição acima da Fiscalização, o direito creditório solicitado pela interessada não foi reconhecido, pelo que os pleitos de ressarcimento foram indeferidos, tendo como fundamentos: a) o crédito-prêmio possuir natureza financeira e sistemática próprias, desvinculadas do IPI; b) a ocorrência da extinção do crédito-prêmio em 30 de junho de 1983; c) as disposições emanadas da Instrução Normativa (IN) SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; do Ato Declaratório SRF nº 31, de 30 de março de 1999; da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002; da IN SRF nº 226, de 18 de outubro de 2002.

Consta ainda do despacho decisório a informação de que "o pedido de ressarcimento de fls. 02 se encontra apreciado no processo 13639.000119/2003-89, já que foi apresentado em duplicidade, neste e naquele processo".

Sobre as compensações, foram consideradas como não-declaradas por decorrência do não-reconhecimento do direito creditório, do indeferimento dos ressarcimentos pleiteados e do disposto pelo § 1º do art. 31 das INs SRF nºs 460, de 2004, e 600, de 2005.

Por sua vez, a interessada, após a ciência (fl. 196) do despacho decisório, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 113/135, na qual teceu extensa argumentação em defesa do direito ao crédito-prêmio do IPI, pleiteando, ao final, pela improcedência da exação relativa à carta-cobrança (fls. 110/112) dos débitos indicados na DECOMP de fl. 01.

Por intermédio do Acórdão nº 09-15.498, de 07/02/2007, às fls. 202/211, a DRJ de Juiz de Fora negou provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/2002*

CRÉDITO-PÊMIO DO IPI. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O denominado "crédito-prêmio do IPI" de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 1969, não se enquadra nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação previstas na legislação tributária.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.051, DE 2004. PARECER
PGFN/CDA/CAT nº 1.499, de 2005.

Na linha do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499, de 2005, é inapropriado, na hipótese do § 12, II, "b", do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluída pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 2004, considerar como não-declarada a declaração de compensação apresentada à SRF em data anterior à entrada em vigor dessa Lei nº 11.051, de 2004, sendo, pois, o caso de homologar ou não da compensação.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE.

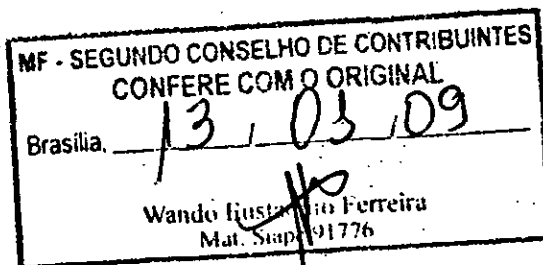
As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade e constitucionalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação. Assim, não merece reparos a decisão proferida em despacho decisório cuja análise do pleito da interessada realizou-se em consonância com os ditames da legislação tributária.

Rest/Ress. Indeferido – Comp. não homologada.

Descontente com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou o recurso voluntário de fls. 216/240, no qual tece extensa tese acerca do crédito prêmio de IPI, argumentando, em síntese, que: a) não ocorreu a extinção do crédito-prêmio de IPI em 30/06/1983; b) o artigo 41 do ADCT se aplica apenas aos incentivos fiscais setoriais; c) a jurisprudência do STF e os Pareceres Normativos da Receita Federal sobre o alcance a aplicabilidade do artigo 41 do ADCT levam forçosa conclusão de que este dispositivo não teria condão de revogar o crédito-prêmio de IPI; e d) o cálculo do montante do crédito-prêmio de IPI ao qual faz jus a manifestante deve ser efetuado pelas alíquotas estabelecidas pela Resolução CIEX nº 02/1979.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 05, 09
Wando Eustáquio Ferreira
Mat. Sinc 91776



Voto

Conselheiro GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Relator.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

DO MÉRITO

O cerne da questão reside na existência e eventual possibilidade de utilização do "crédito-prêmio de IPI", de que trata o art. 1º do Decreto-lei 491/196.

Para resolver a questão, peço *vênia* e colaciono o brilhante arrazoado do Conselheiro Antonio Carlos Atulim, *in verbis*

AS INTERPRETAÇÕES ANTAGÔNICAS SOBRE A QUESTÃO DA VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO

A questão que se coloca não é nova nas instâncias de julgamento.

Não serão aqui utilizadas como razões de decidir nenhuma das portarias baixadas pelo Ministro da Fazenda, o que dispensa a análise de eventuais arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade formuladas no recurso, mesmo porque a extinção do crédito-prêmio não se deu por efeito de nenhum ato administrativo.

Sob a égide da Constituição de 1969 foram editados diversos diplomas legais que trataram de incentivos fiscais, entre eles o instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969, regulamentado por meio do Decreto nº 64.833, de 1969, que em seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, concedia às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, a título de estímulo fiscal, créditos sobre suas vendas para o exterior para serem deduzidos do valor do IPI incidente sobre as operações realizadas no mercado interno, resultando, assim, que os estabelecimentos exportadores de produtos nacionais manufaturados, lançavam em sua escrita fiscal uma determinada quantia a título de crédito do IPI, calculado como se devido fosse, sobre a venda de produtos ao exterior.

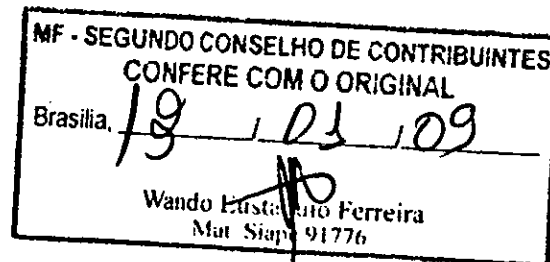
Decorridos cerca de 10 anos da instituição do crédito-prêmio à exportação, o Poder Executivo baixou o Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/1979, que previa a redução gradual do referido benefício, a partir de janeiro daquele ano, até a sua extinção total, em 30 de junho 1983, verbis:

"Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

5

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).



§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983".

Ainda naquele mesmo ano, o governo baixou o Decreto-lei nº 1.722, de 03/12/1979, que deu nova redação ao artigo 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/1979, verbis:

"Artigo 3º - O § 2º do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - O estímulo será reduzido de 20% (vinte por cento) em 1980, 20% (vinte por cento) em 1981, 20% (vinte por cento) em 1982 e de 10% (dez por cento) até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda".(grifei)

Antes da expiração do prazo fixado no § 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/1979, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 3º, do Decreto-lei nº 1.722, de 03/12/1979, o Governo Federal baixou o Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981, que estendeu o benefício fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969 às empresas que exportavam produtos nacionais, adquiridos no mercado interno, contra pagamento em moeda estrangeira, ficando assegurado o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados que havia incidido na sua aquisição. O art. 5º do Decreto-lei nº 1.722, de 03/12/1979, revogou os parágrafos 1º e 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969. A consequência prática desta revogação foi a desvinculação do crédito-prêmio da escrita fiscal do IPI, uma vez que tendo sido suprimida a autorização legal para escriturar o benefício no livro de apuração do IPI, o valor do crédito-prêmio passou a ser creditado em estabelecimento bancário indicado pelo beneficiário.

A tese da revogação

Com o advento do Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/1979 foram introduzidas normas que estabeleceram a redução gradual do benefício, até sua extinção por completo em 30/06/1983.

O Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981, não pretendeu restabelecer o estímulo fiscal criado no Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969, e, tampouco, interferir na escala gradual de extinção já existente. Seu objetivo teria sido apenas o de estender o benefício às empresas exportadoras de produtos nacionais, independentemente de serem as fabricantes, enquanto vigorasse o art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969.

Segundo esta tese, a revogação tácita do Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/1979 teria ocorrido somente se o Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981 tivesse regulado inteiramente a matéria ou fosse incompatível com a norma anterior (art. 2º, § 1º da LICC). Entretanto, nenhuma destas duas hipóteses teria se verificado, pois o Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981 não regulou inteiramente a matéria e nem era incompatível com os DL nº 491/69; 1.658/79 e 1.722/79, mas apenas e tão-somente estendera o benefício fiscal às empresas exportadoras, enquanto não expirasse a vigência do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969. Portanto, como a lei nova (DL nº 1.894/81) limitou-se a estabelecer disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não houve revogação tácita do DL nº 1.658/79, a teor do disposto no art. 2º, § 2º da LICC. A interpretação sistemática, portanto, não levaria a outra conclusão que não a da extinção do benefício fiscal a partir de 30 de junho de 1983.

A tese da vigência por prazo indeterminado

Na esteira da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 07/12/1979, surgiu tese antagônica à anterior, onde se sustenta que se o legislador, por meio do Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981, criou uma nova situação de gozo do benefício previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969, é porque este dispositivo não foi revogado. O art. 1º, II do Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981, teria, portanto, restabelecido o crédito-prêmio à exportação, sem prazo de vigência. Por esta razão, a situação disciplinada de forma diferente pelo Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981, antes de implementado o termo final para a extinção do incentivo, conforme o disposto no Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/1979, teria reinstituído o crédito prêmio por prazo indeterminado.

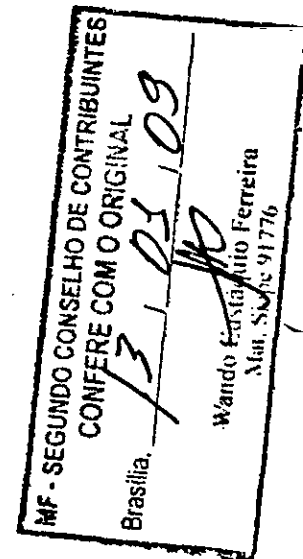
A tese adotada pela Administração e a análise da argumentação da recorrente

No DJ de 10/05/2003, pág. 53, encontra-se a ementa do acórdão prolatado pelo STF no julgamento do RE nº 186.359-5/RS, cuja transcrição é a seguinte:

TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.(grifei)

Neste julgamento o STF limitou-se a declarar a inconstitucionalidade das delegações de competência ao Ministro da Fazenda veiculadas no art. 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 07/12/1979 e o no art. 3º, I do Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981.

A declaração de inconstitucionalidade destes dois dispositivos não interferiu na vigência do art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/1979, quer na sua redação original, quer na redação introduzida



pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.722, de 03/12/1979, uma vez que este último dispositivo legal nunca foi formalmente declarado inconstitucional. Porém, como a nova redação introduzida pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.722, de 03/12/1979, também encerrava uma delegação de competência ao Ministro da Fazenda, pode-se considerar que também era inconstitucional a expressão (...) de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda (...), contida na sua parte final, o que, de qualquer forma, não impediu que o dispositivo produzisse o efeito de revogar o art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969 em 30/06/1983.

Entretanto, caso se considere que o art. 3º do Decreto-lei nº 1.722, de 03/12/1979 seja todo inconstitucional, inconstitucionalidade esta – repito – não foi formalmente declarada até hoje, passaria a prevalecer a redação original do art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/1979, que também estabelecia como data fatal o dia 30/06/1983.

Desse modo, por qualquer ângulo que se examine a questão, a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE nº 186.359-5/RS não teve nenhuma influência sobre a revogação do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969 em 30/06/1983.

Por outro lado, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça em inúmeros julgados, adotou a segunda tese supramencionada, tendo se manifestado sobre a aplicabilidade do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969, em razão de o Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981 ter restaurado o benefício do crédito-prêmio à exportação sem definição de prazo.

Eis a transcrição da ementa do julgamento proferido pelo STJ no RESP nº 329.271/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 08/10/2001, pág. 00182, que resume o entendimento do tribunal sobre a questão:

“TRIBUTÁRIO CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. DECRETOS-LEIS NºS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual o crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei nº 491/69 se extinguiu em junho de 1983, por força do Decreto-Lei nº 1.658/79.

2. Tendo sido declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, conseqüentemente ficaram sem efeito os Decretos-Leis nº 1.722/79 e 1.658/79, aos quais o primeiro diploma se referia.

3. É aplicável o Decreto-Lei nº 491/69, expressamente mencionado no Decreto-Lei nº 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Recurso provido.” (grifei)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
310/09
Brasília.
Wando Eustáquio Ferreira
Mat. S. 91776

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. _____
Wando Eustáquio Ferreira
Mat. Sige 91776

Esta ementa foi colhida aleatoriamente entre muitas outras existentes na página de pesquisa do STJ na internet e a mesma interpretação repete-se em centenas de acórdãos proferidos pelo tribunal.

Entretanto, após a leitura do inteiro teor de vários votos condutores dos acórdãos do STJ é difícil para o leitor mais exigente ficar convencido das conclusões a que chegou o tribunal.

A primeira delas é quanto à "perda dos efeitos" dos Decretos-leis nº 1.658, de 24/01/1979 e nº 1.722, de 03/12/1979, em face da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.724, de 07/12/1979.

É que o Decreto-lei nº 1.724, de 07/12/1979 só tratou de delegação de competência ao Ministro da Fazenda e em momento algum fez qualquer referência aos Decretos-leis nº 1.658, de 24/01/1979 e nº 1.722, de 03/12/1979, conforme se pode conferir na transcrição de seu inteiro teor feita a seguir:

DECRETO-LEI Nº 1.724, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1979

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Art 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

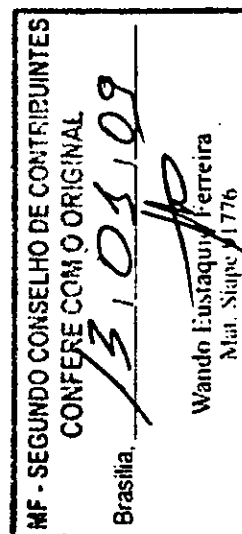
Karlos Rischbieter

Outra conclusão que causa estranheza foi a do restabelecimento do crédito-prêmio por prazo indeterminado pelo Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981.

O primeiro obstáculo a esta tese é de que o art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/1979, nunca foi declarado inconstitucional e nem revogado por nenhuma norma jurídica, o que conduz à conclusão de que produziu o efeito de revogar o art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969 em 30/06/1983.

O Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981 mencionou o crédito-prêmio (art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969) nos artigos 1º, II; 2º e 4º. Vejamos cada uma destas referências.

O art. 1º, II, do Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981 ao estabelecer que (...) Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no





mercado interno, fica assegurado: I - o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos; II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969 (...), limitou-se apenas a estender o crédito-prêmio a qualquer empresa nacional que efetuasse exportações.

Tendo em vista que os demais artigos do Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981 não fizeram nenhuma referência ao art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/1979, ficou claro que a extensão do crédito-prêmio às demais empresas nacionais, só ocorreria enquanto não expirasse a vigência do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969.

Já o art. 2º do Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981 foi vazado nos seguintes termos:

Art 2º - O artigo 3º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

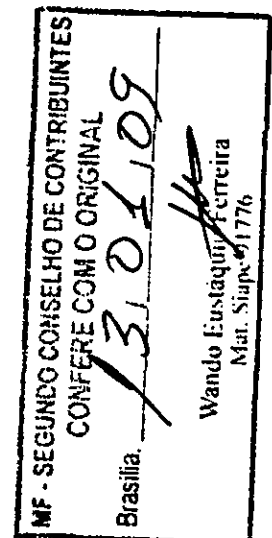
"Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora."

O referido dispositivo legal regulou o caso das chamadas exportações indiretas, ou seja, quando a exportação fosse feita por empresa comercial exportadora. Nestes casos, caberia à empresa comercial exportadora o direito ao crédito-prêmio à exportação. Como este artigo também não fez referência ao Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/1979, obviamente que este direito da comercial exportadora estava condicionado à vigência do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969, que expirou em 30/06/1983, por força do art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/1979.

Por seu turno, o art. 4º do Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981 tratou de exportações efetuadas por comercial exportadora antes de sua vigência e revogou o art. 4º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969. Portanto, este artigo também não teve nenhuma influência no art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/1979 e nem fez qualquer menção à reinstauração do crédito-prêmio à exportação.

À luz destas considerações, e tendo em conta que não há lógica em afirmar que uma lei tenha sido editada para reinstaurar ou restaurar uma outra que ainda está vigorando, conclui-se que não há fundamento para a tese da reinstauração do crédito-prêmio pelo Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981.

No Parecer nº AGU/SF-01/98, de 15 de julho de 1998, da lavra do Consultor da União, Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, foi adotada a tese de que o crédito-prêmio à exportação foi revogado em 30/06/1983 pelo art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/1979, e que a fruição deste incentivo após aquela data só seria possível no âmbito de Programas Beflex, que tivessem a cláusula de garantia



referida no art. 16 do Decreto-lei nº 1.219/72, conforme se pode conferir na ementa do referido parecer que vai a seguir transcrita:

EMENTA : Crédito-prêmio do IPI – subvenção às exportações. No contexto dos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 491, de 5.3.69, que dispõe sobre estímulos de natureza financeira (não tributária) à exportação de manufaturados, a expressão "vendas para o exterior" não significa venda contratada, ato formal do contrato de compra-e-venda, mas a venda efetivada, algo realizado, a exportação das mercadorias e a aceitação delas por parte do comprador. O simples contrato de compra-e-venda de produtos industrializados para o exterior, que, aliás, pode ser desfeito, com ou sem o pagamento de multa, embora elemento necessário, representa uma simples expectativa de direito, não sendo suficiente para gerar, em favor das empresas exportadoras, o direito adquirido ao regime do crédito-prêmio, tampouco o direito adquirido de creditar-se do valor correspondente ao benefício, nem para obrigar o Erário Federal a acatar o respectivo crédito fiscal. Considera-se que o fato gerador do referido crédito-prêmio consuma-se quando da exportação efetiva da mercadoria, ou seja, a saída (embarque) dos manufaturados para o exterior. Em regra, as empresas sabiam que o ajuste do contrato de compra-e-venda lhe representava, apenas, uma expectativa de direito e que, para que pudessem adquirir o direito ao regime favorecido do art. 1º do Dec.-lei 491/69 e ao respectivo creditamento, teriam que realizar a exportação dos manufaturados, enquanto vigente a norma legal de cunho geral que previa o subsídio-prêmio, ou, na hipótese do contrato ter sido celebrado após a previsão legal de extinção do incentivo de natureza financeira (Acordo no GATT; Dec.-lei 1.658/79, art. 1º, § 2º; e Dec.-lei 1.722/79, art. 3º), antes da extinção total dos mesmos. Há, entretanto, uma situação especial: as empresas beneficiárias da denominada cláusula de garantia de manutenção de estímulos fiscais à exportação de manufaturados vigentes na data de aprovação dos seus respectivos Programas Especiais de Exportação, no âmbito da BEFLEX (art. 16 do Dec.-lei 1.219/72) teriam direito adquirido a exportar com os benefícios do regime do crédito-prêmio do IPI, sob a condição suspensiva de que o direito à fruição do valor correspondente aos benefícios só poderia ser exercido com a efetiva exportação antes do termo final dos respectivos PEEX's.

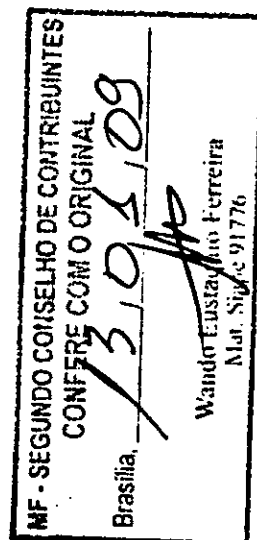
A íntegra deste parecer encontra-se anexa ao Parecer GQ-172/98 do Advogado Geral da União que tem o seguinte teor:

Despacho do Presidente da República sobre o Parecer nº GQ-172: "Aprovo". Em 13-X-98. Publicado no Diário Oficial de 21.10.98.

Parecer nº GQ - 172

Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/SF-01/98, de 15 de julho de 1998, da lavra do Consultor da União, Dr. OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO, – e – submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar.

Brasília, 13 de outubro de 1998.



GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO

Isto significa que, nos termos dos arts. 40 e 41 da LC nº 73/93, o Parecer AGU/SF-01/98, emitido pelo Dr. Oswaldo Othon, tornou-se vinculante para toda a Administração Pública Federal, uma vez que adotado pelo Advogado Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, foi publicado no Diário Oficial de 21/10/1998, pág. 23.

Justificada, portanto, a razão pela qual a IN SRF nº 210, de 30/09/2002 fez menção ao extinto crédito-prêmio à exportação, quando determinou aos órgãos da Administração ativa que não apreciassem o mérito dos pedidos relativos a este benefício.

No mesmo sentido desta interpretação já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas:

Crédito-prêmio do IPI. Decreto-lei nº 491/69 e Alterações Posteriores. Extinção do Benefício.

A partir de 1º de julho de 1983, o benefício instituído pelo Decreto-lei 491/69 restou extinto. (Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.71.00.040996-4/RS, Relatora a Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 24/2/2003)

Tributário. IPI. Crédito-prêmio. Termo final. Vigência. Benefício. Lei. Inexistência.

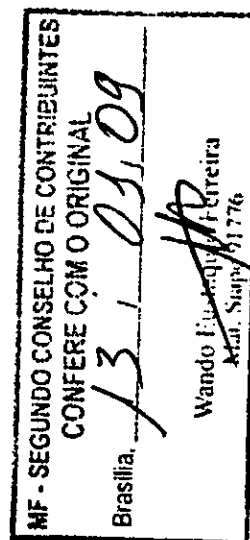
1. A inconstitucionalidade das Portarias, editadas com base na delegação prevista nos Decretos-leis nº 1.724/79 e 1.894/81, não levou a alteração da data limite do crédito-prêmio instituído pelo Decreto-lei nº 469/69.

2. Na hipótese, os fatos geradores, consoante documentos trazidos com a petição inicial, ocorreram em 1984. Inexiste qualquer verba a ser restituída, eis que ausente norma legal autorizativa da fruição do benefício.

3. Nenhum dos textos legais, editados após o Decreto-lei nº 1.658/79, disciplinou acerca da extinção do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei nº 491/69, pelo que, se manteve, para todos os efeitos, a data de 30 de junho de 1983 como termo final de vigência do benefício em tela. (TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AC nº 96.04.22981-8/RS, relator Juiz Hermes da Conceição Júnior, unânime, DJ 27/10/99, p. 641).

Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já chancelou o entendimento de que o crédito-prêmio foi extinto em 30/06/1983 no julgamento do AG nº 2002.03.00.027537-8, publicado no DJ II de 18/09/2002, p. 292 e no AG. nº 2003.03.00.004595-0, DJ II de 24/02/2003, p.469.

Estando o crédito-prêmio à exportação revogado desde 1983, perdeu sentido definir se o incentivo tinha ou não natureza setorial, para os fins do art. 41 do ADCT da CF/1988, uma vez que o citado artigo só autorizava a reavaliação de incentivos fiscais que estivessem vigentes na data da promulgação da CF/1988.



Entretanto, merece ser apreciada a alegação de que o art. 18 da Lei nº 7.739, de 01/03/1989, teria alterado a forma de cálculo do crédito-prêmio, pois se isto realmente ocorreu, vai por água abaixo a tese oficial da revogação em 1983.

A recorrente formulou tal alegação inspirando-se no artigo do Prof. Ives Gandra da Silva Martins, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 93, às fls. 135/145.

Após concluir - e com razão - que o crédito-prêmio não tinha natureza setorial por ser destinado a empresas de qualquer setor econômico, o Prof. Ives Gandra, dando prosseguimento à sua argumentação, escreveu o seguinte à fl. 140 daquela revista:

" Entretanto, ainda que assim não se entenda, é bem de ver que a confirmação dos incentivos em tela sobreveio com a publicação da Lei nº 7.739, de 1º de março de 1989, embora com a alteração introduzida na alínea "b" do art. 1º do Decreto-lei nº 1.894/81. Veja-se o texto do art. 18 da referida lei:

"Art. 18. A alínea "b" do parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º ...

a)....

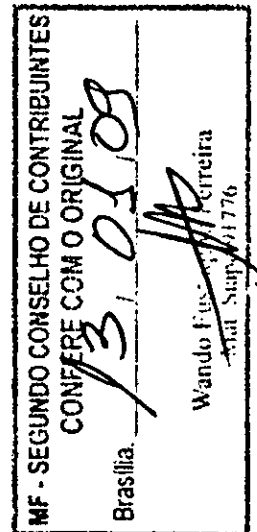
b) no caso da aquisição a comerciante não contribuinte do imposto sobre produtos industrializados - IPI, até o montante deste tributo que houver incidido na última saída do produto de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, segundo instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda".

Resulta nítido que, ao introduzir alteração na norma do art. 1º do Decreto-lei nº 1.894/81, editado sob a ordem jurídica anterior, a Lei nº 7.739/89 confirmou os estímulos nela veiculados (quer no seu inciso I quer no inciso II) sob a ordem atual, - também para as empresas comerciais exportadoras, segundo entendemos, ou para todos os beneficiários, se se entender que os estímulos concedidos aos industriais que exportam seus produtos também ostentam natureza setorial, o que não nos parece correto."

O problema da conclusão a que chegou o Prof. Ives Gandra em seu artigo decorreu do fato dele, a exemplo do que fez a recorrente, ter se limitado a transcrever o art. 18 da Lei nº 7.739, de 01/03/1989, sem analisar o texto completo do art. 1º do Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981 após a alteração que foi introduzida pela referida lei.

Eis a transcrição do art. 1º do Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981, com as alterações introduzidas pelo art. 18 da Lei nº 7.739, de 01/03/1989:

Art 1º Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:



I - o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n° 491, de 5 de março de 1969.

§ 1º - O crédito previsto no item I deste artigo será equivalente:

a) no caso de aquisição a produtor-vendedor ou a comerciante contribuinte do imposto sobre produtos industrializados, ao montante desse tributo, constante da respectiva nota fiscal;

b) no caso da aquisição a comerciante não contribuinte do imposto sobre produtos industrializados - IPI, até o montante deste tributo que houver incidido na última saída do produto de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, segundo instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda.

(grifei)

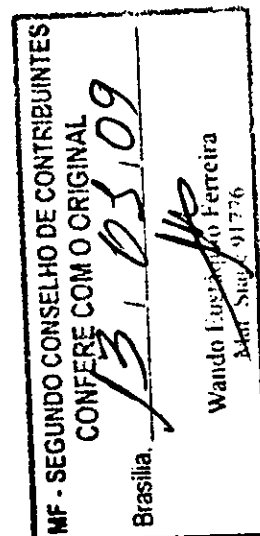
Conforme se pode constatar, a única alteração efetuada pela Lei n° 7.739/89 foi promovida na letra "b" do § 1º que se referia ao direito previsto no inciso I do art. 1º, ou seja, a alteração perpetrada pela Lei n° 7.739/89 foi em relação ao direito de crédito do IPI que incidiu na aquisição dos produtos que seriam futuramente exportados e não em relação ao crédito-prêmio que se encontra previsto no inciso II. Aliás, todo § 1º se refere expressamente ao crédito previsto no inciso I do artigo 1º. Este direito nada tem a ver com o crédito-prêmio à exportação que consta do inciso II do mesmo artigo. O crédito do inciso I se refere ao IPI que foi pago em operações ocorridas no mercado interno, ao passo que o crédito-prêmio referido no inciso II, era um crédito ficto que seria calculado e recebido por força das exportações futuras.

Portanto, nítido é o equívoco da recorrente e do parecer ao concluírem que a Lei n° 7.739/89 alterou a forma de cálculo do crédito-prêmio, porque ela se referiu apenas e tão-somente ao direito de crédito do IPI pago nas operações internas de aquisição de produtos a serem futuramente exportados, o que mais uma vez confirma a tese da revogação do crédito-prêmio em 30/06/1983.

Da mesma forma, o crédito-prêmio também não foi mencionado pela Lei n° 8.402, de 08/01/1992, uma vez que não era incentivo fiscal de natureza setorial e já estava revogado quando do advento da CF/88.

Com efeito, o art. 41 do ADCT estabelece que "Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor (...)". A expressão "ora em vigor", revela que a Constituição apenas tratou de incentivos setoriais que estivessem em vigor na data da sua promulgação. Logo, a contrario sensu, não poderiam ser reavaliados incentivos que não fossem de caráter setorial e os que estivessem revogados ao tempo da promulgação da Carta Magna.

Ora, o crédito-prêmio já estava revogado desde 1983, conforme o entendimento vertido no Parecer AGU 172/98, que deve ser observado



por toda a Administração Pública a teor do disposto na LC nº 73/93, art. 40, § 1º. Ademais, o crédito-prêmio à exportação não era incentivo de natureza setorial, uma vez que podia ser usufruído por empresas de quaisquer setores da economia, desde que efetuassem vendas para o exterior.

A Lei nº 8.402, de 08/01/1992 realmente restabeleceu alguns incentivos à exportação no seu art. 1º, I, II, III e § 1º, mas nenhum deles se tratava do crédito-prêmio à exportação. Vejamos.

O art. 1º, I, nada tem a ver com o crédito-prêmio, pois se refere a regimes aduaneiros especiais.

O art. 1º, II, restabeleceu o direito de manter e utilizar créditos de IPI referido no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969, que nada tem a ver com o crédito-prêmio, instituído pelo art. 1º deste decreto-lei.

O art. 1º, III, restabeleceu o incentivo previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981, que se referia ao crédito de IPI nas aquisições de produtos no mercado interno destinados a futura exportação. Ou seja, restabeleceu o mesmo incentivo que causou o equívoco na conclusão da recorrente e no parecer do Prof. Ives Gandra, já analisado linhas atrás.

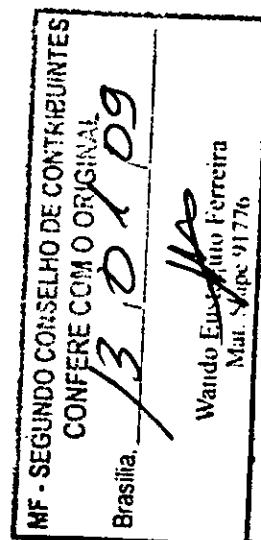
Por seu turno, o art. 1º, § 1º apenas restabeleceu ao produtor-vendedor, que viesse a efetuar vendas para comercial exportadora, a garantia dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do DL nº 1.248/72. Como se viu alhures, o referido art. 3º regulou a hipótese de exportações indiretas, mas vedou ao produtor-vendedor a utilização do crédito-prêmio, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora. Acrescente-se que o art. 1º, § 1º da Lei nº 8.402, de 08/01/1992 só pode ter restabelecido os incentivos fiscais previstos no DL nº 1.248/72 que estavam vigentes ao tempo da promulgação da Constituição, o que não é o caso do DL nº 491/69, art. 1º, revogado desde 30/06/83. Por tal razão é que também as empresas comerciais exportadoras não fazem jus ao crédito-prêmio à exportação.

Portanto, é inequívoco que a Lei nº 8.402, de 08/01/1992 não restabeleceu e não reinstituiu o crédito-prêmio à exportação.

A Resolução do Senado nº 71, de 27/12/2005.

Relativamente ao fato superveniente alegado pela recorrente, é certo que a Resolução do Senado nº 71, de 27/12/2005, tem eficácia erga omnes e que suspendeu a eficácia dos dispositivos que permitiam ao Ministro da Fazenda regular o crédito-prêmio à exportação por meio de atos administrativos. Sob este aspecto seu cumprimento é obrigatório, pois estendeu o efeito da declaração do STF aos demais interessados que não participaram das ações que culminaram nos recursos extraordinários.

Entretanto, ao contrário do alegado, em momento algum a Resolução afirmou taxativamente que o art. 1º do DL nº 491/69 está vigorando, pois se isto fosse verdade o Senado não teria utilizado a expressão (...) preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.



Ao preservar apenas a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969 o Senado se referiu à vigência que remanesceu até 30/06/1983, pois o STF não emitiu nenhum juízo sobre acerca da subsistência ou não do crédito-prêmio à exportação ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 07/12/1979 e do inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981.

Se as inconstitucionalidades declaradas pelo STF não impediram que o Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/1979 revogasse o art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969 em 30/06/1983, então a vigência do remanesce do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969 expirou justamente em 30/06/1983.

Esta conclusão é reforçada pela interpretação dada pelo STJ aos efeitos da Resolução nº 71/2005 no julgamento RESP nº 643.356/PE, cuja ementa é a seguinte:

REsp 643536 / PE ; RECURSO ESPECIAL2004/0031117-5

Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Relator(a) p/ Acórdão

Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2005. Data da Publicação/Fonte DJ 17.04.2006 p. 169

Ementa

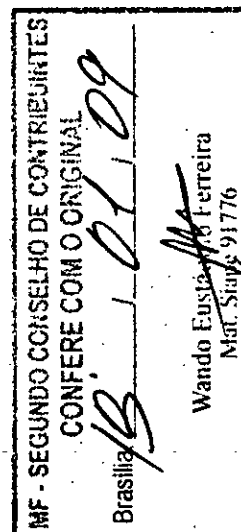
TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. JUNHO DE 1983. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 71/05. NÃO-AFETAÇÃO À SUBSISTÊNCIA DO ALUDIDO BENEFÍCIO.

I - O crédito-prêmio nasceu com o Decreto-lei nº 491/69 para incentivar as exportações, enfatando dotar o exportador de instrumento privilegiado para competir no mercado internacional. O Decreto-Lei nº 1.658/79 determinou a extinção do benefício para 30 de junho de 1983 e o Decreto-Lei nº 1.722/79 alterou os percentuais do estímulo, no entanto, ratificou a extinção na data acima prevista.

II - O Decreto-Lei nº 1.894/81 dilatou o âmbito de incidência do incentivo às empresas ali mencionadas, permanecendo intacta a data de extinção para junho de 1983.

III - Sobre as declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo STF, delimita-se sua incidência a dirigir-se para erronia consistente na extrapolação da delegação implementada pelos Decretos-Leis nº 1.722/79, 1.724/79 e 1.894/81, não emitindo, aquela Suprema Corte, qualquer pronunciamento afeito à subsistência ou não do crédito-prêmio. Precedentes: REsp nº 591.708/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 09/08/04, REsp nº 541.239/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado pela Primeira Seção em 09/11/05 e REsp nº 762.989/PR, de minha relatoria, julgado pela Primeira Turma em 06/12/05.

IV - Recurso especial improvido.



Inexistindo o direito material ao aproveitamento do crédito-prêmio à exportação, perdeu objeto a análise dos argumentos relativos ao seu aproveitamento, seja por qual forma for.

Resumindo:

O direito de aproveitamento do crédito-prêmio à exportação regia-se pela prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910, de 06/12/1932, pois o benefício não tinha natureza jurídica tributária;

O direito material ao crédito-prêmio somente existiu em caráter geral até 30/06/1983, quando expirou a validade do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969, por força do art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/1979;

O Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981, limitou-se a estender o crédito-prêmio para as demais empresas nacionais e, no caso de exportações indiretas, a restringir sua fruição às comerciais exportadoras, enquanto não expirasse a vigência do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969;

O crédito-prêmio à exportação não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988, porque não era incentivo de natureza setorial e não estava vigente em 05/10/1988;

Esta interpretação é vinculante para toda Administração Pública Federal, nos termos dos arts. 40 e 41 da LC nº 73/93, em razão do Parecer nº AGU/SF-01/98, de 15 de julho de 1998, ter sido adotado pelo Parecer GQ-172/98, de 13/10/1998 do Advogado Geral da União e aprovado na mesma data pelo Presidente da República;

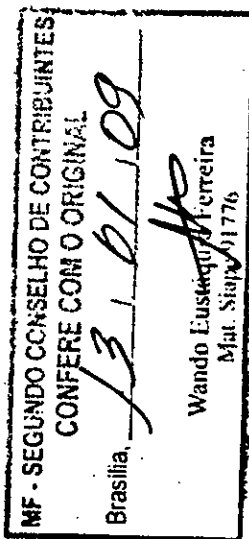
A Resolução do Senado nº 71, de 27/12/2005 não tem efeito sobre a revogação do crédito-prêmio porque o STF não emitiu nenhum juízo acerca da subsistência ou não do aludido benefício, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 07/12/1979 e do inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981.

A redação do acórdão acima transcrito é solarmente clara e incapaz de gerar dúvidas de interpretação, de sorte que coaduno com os seus esclarecimentos e afirmo que o benefício perseguido foi extinto em 30/06/1983.

Como as exportações que poderiam dar ensejo ao benefício remontam ao ano de 1997 a 2002, não identifico qualquer valor a ser a ser ressarcido ao recorrente.

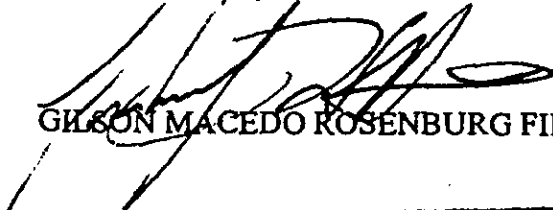
CÁLCULO DO CRÉDITO-PRÊMIO.

Diante da inexistência do direito material ao ressarcimento do principal, seria desnecessário abordar e discutir aqui a questão relativa ao cálculo dos créditos em razão de ter perdido o objeto.



Ex positis, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Sujeito Passivo.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13. 01. 08
Wando Eustáquio Ferreira
Mat. Sape 91776